



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193081 - RJ(2025/0020006-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FELIPE BOGORICIN BRAGA
AGRAVANTE : LIVIMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267
ANITA DOS SANTOS ARBEX - RJ112568
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO TEMA N. 1.209 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS LIMITADA AOS QUE TRAMITAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA E/OU NO STJ, COM RECURSO ESPECIAL OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO (TEMA N. 1.209). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, indeferido o pedido de sobrestamento da execução fiscal n. 0117888-30.2014.4.02.5101, e, em agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, assentando que a suspensão determinada no Tema n. 1.209 restringe-se aos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não configurada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões pertinentes, inexistindo omissão ou contradição apta a violar os arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. A alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal não se viabiliza pela via do recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional.

4. A afetação do Tema n. 1.209 definiu, de forma expressa, o alcance da suspensão: “[e]m observância ao art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça” (ProAfR no REsp 2.039.132/SP, Primeira Seção, DJe 28/8/2023). Execução fiscal em primeiro grau, sem interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial na origem, não se enquadra nas hipóteses de suspensão.

5. O art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil emprega o verbo “poderá”, evidenciando que o relator possui discricionariedade para delimitar

o alcance da suspensão, conforme as peculiaridades do tema afetado, não havendo suspensão automática e irrestrita de todos os processos sobre a matéria.

6. Mantida a conclusão da decisão agravada que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por ausência de violação aos dispositivos processuais invocados e por não se enquadrar a hipótese nas balizas fixadas para suspensão no Tema n. 1.209.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 23 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193081 - RJ(2025/0020006-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : FELIPE BOGORICIN BRAGA
AGRAVANTE : LIVIMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267
ANITA DOS SANTOS ARBEX - RJ112568
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DO TEMA N. 1.209 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, E 489, § 1º, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS LIMITADA AOS QUE TRAMITAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA E/OU NO STJ, COM RECURSO ESPECIAL OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO (TEMA N. 1.209). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, indeferido o pedido de sobrestamento da execução fiscal n. 0117888-30.2014.4.02.5101, e, em agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso, assentando que a suspensão determinada no Tema n. 1.209 restringe-se aos processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto em tramitação na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não configurada negativa de prestação jurisdicional. O acórdão recorrido enfrentou de modo suficiente as questões pertinentes, inexistindo omissão ou contradição apta a violar os arts. 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. A alegação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal não se viabiliza pela via do recurso especial, destinado à uniformização do direito federal infraconstitucional.

4. A afetação do Tema n. 1.209 definiu, de forma expressa, o alcance da suspensão: “[e]m observância ao art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça” (ProAfR no REsp 2.039.132/SP, Primeira Seção, DJe 28/8/2023). Execução fiscal em primeiro grau, sem interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial na origem, não se enquadra nas hipóteses de suspensão.

5. O art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil emprega o verbo “poderá”, evidenciando que o relator possui discricionariedade para delimitar

o alcance da suspensão, conforme as peculiaridades do tema afetado, não havendo suspensão automática e irrestrita de todos os processos sobre a matéria.

6. Mantida a conclusão da decisão agravada que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, por ausência de violação aos dispositivos processuais invocados e por não se enquadrar a hipótese nas balizas fixadas para suspensão no Tema n. 1.209.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FELIPE BOGORICIN BRAGA e LIVIMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 4103-4108) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Na origem, o Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de sobrestamento da Execução Fiscal n. 0117888-30.2014.4.02.5101, em relação a FELIPE BOGORICIN BRAGA e LIVIMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5019740-55.2023.4.02.0000/RJ, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 3921-3922):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. TEMA 1209. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO APENAS PARA HIPÓTESES DE PROCESSOS COM RECURSO ESPECIAL E/OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM TRAMITAÇÃO NA SEGUNDA INSTÂNCIA E/OU NO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de antecipação da tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito executivo até decisão definitiva do STJ sobre o Tema 1209, sob o argumento de que “inexiste, no precedente qualificado informado pelo executado, ordem para suspensão da tramitação dos processos em primeira instância.”

2. Com o julgamento do presente agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

3. Quanto ao pleito dos agravantes, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.209, o STJ expressamente apresentou a “determinação de suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.”

4. Nessa esteira, só é cabível a referida suspensão nas delimitadas hipóteses de autos em que foram interpostos recurso especial e/ ou agravo em recurso especial, tal qual ocorrido nos embargos à execução fiscal nº 5077359-34.2021.4.02.5101, e diferente do que se deu do presente feito.

5. No mais, tendo havido manifestação expressa do STJ quanto ao alcance da suspensão, não incluindo todos os processos em âmbito nacional, é de se presumir que o Tribunal Superior já tenha sopesado os possíveis efeitos de sua eventual decisão nas demandas executórias.

6. Ressalta-se que, em julgamento de agravo de instrumento nº 5018238-81.2023.4.02.0000, relacionado à presente execução fiscal e atinente ao mesmo grupo econômico, esta 3ª Turma Especializada, por unanimidade, reconheceu a legalidade da penhora no rosto dos autos da execução fiscal, objeto do referido recurso, mas deixou de sobrestar o executivo fiscal, mesmo diante da suspensão proferida em embargos à execução fiscal nº 5077359-34.2021.4.02.5101. Sendo assim, em consonância com o entendimento desta 3ª Turma, inexistente prejudicialidade externa que justifique a suspensão requerida.

7. Além disso, não assiste razão à agravante ao afirmar que os artigos 1.036, §1º e 1.037, II, do CPC embasam a determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre matérias idênticas. Isso porque, conforme exposto, o tema em questão já se encontra afetado, não sendo a presente execução fiscal originária enquadrada nas hipóteses de suspensão descritas no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.209, o STJ, quais sejam, “processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto”.

8. Dessa forma, não existe óbice para o prosseguimento da presente execução fiscal, como pretendem os agravantes.

9. Agravo interno interposto pela União Federal prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.”

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 3988-3989).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, 489, § 1º, inciso IV, 1.036, § 1º, e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar argumentos relevantes e rejeitou indevidamente os embargos de declaração, e que é necessária a suspensão da execução fiscal até o julgamento do Tema n. 1.209, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a segurança jurídica; afirma, ainda, afronta aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Ao final, requer a anulação do acórdão recorrido, com baixa dos autos para nova análise dos embargos de declaração, ou, superada a questão, a reforma do acórdão para determinar o sobrestamento da Execução Fiscal n. 0117888-30.2014.4.02.5101, em relação aos recorrentes, até o julgamento final do Tema n. 1.209 (fls. 3999-4015).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 4040-4045.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 4056-4057).

Proferi a decisão de fls. 4103-4108, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.
ART. 105, INCISO III, ALÍNEA A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, 489, § 1º, INCISO IV, 1.036, §1º E 1.037, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS LIMITADA AOS QUE TRAMITAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA OU NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Inconformados, FELIPE BOGORICIN BRAGA e LIVIMA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. interpõem o presente agravo interno. A parte agravante sustenta, em síntese: (i) a violação dos arts. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) a necessidade de suspensão da execução fiscal até o julgamento do Tema n. 1.209, com fundamento nos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, para evitar decisões conflitantes e assegurar a segurança jurídica; (iii) a reforma da decisão agravada, para anular o acórdão dos embargos de declaração ou, superada a questão, determinar o sobrestamento da execução fiscal em relação aos agravantes; (iv) o exercício do juízo de retratação para conhecer e prover integralmente o recurso especial, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado para seu provimento (fls. 4114-4126).

Não foi apresentada resposta ao agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Os agravantes sustentam que a decisão monocrática teria violado os arts. 1.036, § 1º, e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não reconhecer a necessidade de sobrestamento da execução fiscal originária até o julgamento do Tema n. 1.209 pelo STJ. Argumentam que a suspensão deveria ser automática para todos os processos que versem sobre a mesma matéria, independentemente de estarem tramitando em primeiro ou segundo grau de jurisdição. Reiteram, ainda, que o prosseguimento da execução fiscal viola os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, pois os atos executórios realizados antes do julgamento do tema repetitivo poderão ser considerados ilegais, causando prejuízos irreparáveis ao seu patrimônio.

Porém, não lhes assiste razão.

A decisão agravada decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 4106-4107):

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre**

todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, **[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Quanto ao argumento de afronta ao art. 5º, incisos XXXVI e LV da Constituição Federal, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Quanto à alegação de afronta aos arts. 1.036, §1º e 1.037, inciso II do Código de Processo Civil, não merece provimento o apelo nobre. Explico.

Isto porque ao determinar o sobrestamento dos feitos em tramitação que discutam a respeito da necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para redirecionamento de Execução Fiscal, este Superior Tribunal de Justiça definiu que a suspensão dos feitos deveria ocorrer apenas quanto aos "processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça", vide ementa do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. (IN) COMPATIBILIDADE. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 133 E SEQUENTES DO CPC. RITO PRÓPRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 6.830 /1980. IDENTIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DE IMPRESCINDIBILIDADE. FUNDAMENTO JURÍDICO.

I - Notória a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, inclusive em trâmite perante esta Corte, sendo necessária a

uniformização do entendimento, tendo em vista que a discussão é objeto de divergência entre as Turmas da Primeira Seção, a exemplo dos acórdãos proferidos no julgamento do AgInt no REsp n. 2.006.433/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023, e do AgInt no AREsp n. 2.216.614/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 5/6/2023.

II - Afetação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional ao rito dos recursos repetitivos, com o intuito de que seja apreciada a seguinte tese: Definição acerca da (in)compatibilidade do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, previsto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, com o rito próprio da Execução Fiscal, disciplinado pela Lei n. 6.830/1980 e, sendo compatível, identificação das hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, considerando o fundamento jurídico do pleito de redirecionamento do feito executório.

III - Em observância ao art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação perante o Superior Tribunal de Justiça, hipótese esta em que deve ser respeitado o disposto no art. 256-L do RISTJ.

(ProAfr no REsp n. 2.039.132/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Portanto, estando o feito executório em trâmite ainda em primeiro grau de jurisdição, inexistindo interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial na Segunda Instância ou em tramitação perante este STJ, não há razão na irresignação do ora recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso Especial para, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Os argumentos expendidos no agravo interno não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, que examinou detidamente a controvérsia e concluiu pela impossibilidade de sobrestamento da execução fiscal originária, ante a expressa delimitação do alcance da suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 1.209.

Com efeito, ao determinar o sobrestamento dos feitos em tramitação que discutam a respeito da necessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para redirecionamento de Execução Fiscal, este Superior Tribunal de Justiça definiu, de forma expressa e inequívoca, que a suspensão deveria ocorrer apenas quanto aos "processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação perante o Superior

Tribunal de Justiça" (ProAfR no REsp n. 2.039.132/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

Dessarte, a interpretação literal e sistemática da decisão de afetação do Tema 1.209 revela que a suspensão foi expressamente limitada a três hipóteses cumulativas: (i) processos que versem sobre a mesma matéria; (ii) com recurso especial ou agravo em recurso especial interposto; (iii) em tramitação na Segunda Instância ou no Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, é incontroverso que a execução fiscal originária está tramitando em primeiro grau de jurisdição, na 9ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, e que não houve interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial na execução fiscal originária. Logo, não se enquadra nas hipóteses de suspensão expressamente determinadas pela Primeira Seção deste Tribunal Superior.

Nessa toada, verifica-se que os arts. 1.036, § 1º e 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil não estabelecem suspensão automática de todos os processos sobre a mesma matéria afetada a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Ao contrário, o art. 1.036, § 1º utiliza o verbo "poderá", indicando que o relator do tema repetitivo possui discricionariedade para delimitar o alcance da suspensão, conforme as peculiaridades do tema afetado e os efeitos práticos da paralisação generalizada de processos.

Demais disso, é de se presumir que, ao delimitar expressamente o alcance da suspensão, a Primeira Seção deste Tribunal Superior sopesou criteriosamente os possíveis efeitos de sua decisão nas demandas executórias em todo o país, optando por uma solução equilibrada que preserva o regular andamento dos processos em primeiro grau, ao mesmo tempo em que evita decisões conflitantes nas instâncias superiores.

Quanto à alegação de violação aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa, cumpre esclarecer que tais argumentos, além de envolverem matéria constitucional, não prosperam diante da expressa determinação do precedente vinculante desta Corte Superior. Ademais, os executados dispõem de amplos meios de defesa na execução fiscal, tais como embargos à execução e exceção de pré-executividade, não havendo falar em supressão do contraditório ou da ampla defesa.

Por conseguinte, verifica-se que o agravo interno não trouxe qualquer argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar as mesmas teses já adequadamente enfrentadas e refutadas no juízo de admissibilidade do recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.193.081 / RJ

Número Registro: 2025/0020006-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01178883020144025101 1178883020144025101 50182388120234020000 50197405520234020000
50773593420214025101

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FELIPE BOGORICIN BRAGA

RECORRENTE : LIVIMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267

ANITA DOS SANTOS ARBEX - RJ112568

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FELIPE BOGORICIN BRAGA

AGRAVANTE : LIVIMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : PATRÍCIA SOARES FURLANETTO - RJ107267

ANITA DOS SANTOS ARBEX - RJ112568

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026